SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010958-40.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: LETICIA REINALDO DOS SANTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido aos réus um automóvel por R\$ 12.000,00, recebendo a importância de R\$ 8.000,00.

Alegou ainda que eles não fizeram o pagamento da quantia remanescente, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

Os réus em contestação admitiram a aquisição do veículo mencionado pelo autor, bem como não negaram que não lhe pagaram o montante ora reclamado.

Justificaram tal atraso pela existência de defeitos no automóvel e pela circunstância de sua documentação estar em nome de terceira pessoa, o que dificultaria sua transferência.

Diante desse panorama, e tomando ainda em consideração o documento de fl. 02, o acolhimento da pretensão deduzida impõe-se desde já, independentemente do aprofundamento da dilação probatória na medida em que a oitiva de testemunha indicada pelo autor pouco acrescentaria ao que já restou positivado.

Com efeito, a existência da relação jurídica entre as partes é incontroversa, a exemplo do não pagamento, por parte dos réus, do que ajustaram com o autor.

Os argumentos por eles apresentados não os beneficiam, seja porque não há provas de que o automóvel apresentasse defeitos e tivesse a documentação em nome de terceiros (vale registrar a propósito que os réus não demonstraram interesse em apresentar novas provas), seja porque esses fatos – ainda que patenteados – não os eximiriam do pagamento devido.

Poderiam quando muito e por vias próprias postular o que reputassem de direito em face do autor, mas não lhes caberia simplesmente a negativa do adimplemento de obrigação que espontaneamente assumiram decorrente de transação implementada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.679,46, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA